



VÍDEO JURISTUBE · DIÁLOGOS DE DIREITO ADMINISTRATIVO

O Novo Regime Jurídico do Credenciamento

Autores: Ronny Charles Lopes de Torres, Renata Fabris e Rodrigo Valgas dos Santos

Publicado em: 25 de novembro de 2025

Duração: 22 min

Link JurisTube: <https://juristube.com.br/dialogos-direito-administrativo/o-novo-regime-juridico-do-credenciamento>

Link YouTube:

<https://www.youtube.com/watch?v=72wpuAtJWXs>

Identificador citável: juristube.com.br/video/o-novo-regime-juridico-do-credenciamento#ep-bcd06787

Descrição

EP116- Episódio gerado a partir do artigo dos professores Ronny Charles Lopes de Torres, Renata Fabris e Rodrigo Valgas dos Santos, "A Lei nº 14.133/2021 e o Novo Regime Jurídico do Credenciamento". Episódio que inicia o segundo ano dos Diálogos de Direito Administrativo.

■ LINK DIRETO DO EPISÓDIO:

- ■ Youtube: <https://youtu.be/72wpuAtJWXs>

-

■ Spotify:

<https://open.spotify.com/episode/4YufHRnmjPoy6JA1nqlcCF?si=sO8pB1MKQRe8Xev8g0TYIA>

■ Confira todos os podcasts em: <https://juristube.com.br>

■ LINK PARA O TEXTO COMENTADO NO EPISÓDIO:

https://loja.editoraforum.com.br/image/catalog/2025/Release/CaioCavalcanti_DireitoAdministrativo_RELEASE.pdf

■ LINKS GERAIS DO PROJETO:

- ■ Canal DDA no YouTube: <https://abre.ai/youtube-dda>

--■ Canal DDA no Spotify: <https://abre.ai/spotify-dialogos>

■ O DDA (Diálogos de Direito Administrativo) é um projeto inovador que une tecnologia e conhecimento acadêmico, transformando artigos, planos de aula e livros em conversas acessíveis através da inteligência artificial. Com curadoria humana e produção cuidadosa, em áudio e vídeo, imagens e criação de avatares sincronizados, o projeto visa construir uma ponte entre o conhecimento acadêmico especializado e um amplo público.

■ ■ ****O que é o DDA**:** Primeiro podcast de direito e gestão pública produzido por IA com curadoria humana e apresentação por avatares falantes sincronizados.

■ ****Como funciona**:**

- Transforma artigos, planos de aula e livros acadêmicos em diálogos coloquiais usando IA
- Mantém a responsabilidade do conteúdo original com os autores humanos
- A IA gera autonomamente roteiros e diálogos novos
- Curadoria humana seleciona o material fonte, edita os vídeos, prepara a sincronização dos avatares e organiza a divulgação e a eventual tradução dos episódios.

■ ****Objetivos**:**

- Ampliar o alcance da produção jurídica e administrativa selecionada

- Tornar o conteúdo mais acessível para estudantes e profissionais
- Inspirar ouvintes a se tornarem leitores dos artigos originais

■ ****Importante saber**:**

- Conteúdo é educacional e introdutório
- Não substitui a leitura do material original
- Disponível no YouTube e Spotify
- Cada episódio fornece link para o texto fonte

■ ****Equipe**:**

- Curadoria: Prof. Paulo Modesto (UFBA)
- Assessoria Técnica: Camila Modesto
- Assessoria Estratégica: Rafaela Modesto

■ ****Como apoiar**:** Compartilhe, comente e curta o projeto nas redes sociais. Registre-se no canal para receber informação dos novos episódios e contribuir para ampliar o alcance do canal. Com o aumento do número de seguidores, a distribuição dos episódios é ampliada nas plataformas.

■■■■■ **Tema e resumo do texto-fonte:**

O texto apresenta uma análise jurídica sobre a Lei nº 14.133/2021 e o novo regime jurídico do credenciamento no Brasil. Os autores, Ronny Charles Lopes de Torres, Renata Fabris e Rodrigo Valgas dos Santos, introduzem o credenciamento como um processo administrativo que facilita a contratação de bens e serviços pela Administração Pública. É explicado que o credenciamento serve como mecanismo auxiliar para a contratação direta, distinguindo-se da inexigibilidade de licitação, e não se limita a ela. A análise explora a natureza jurídica, as modalidades de aplicação – como a contratação paralela e não excludente, a seleção por critérios de terceiros e a contratação em mercados fluidos – e as regras para garantir a transparência e a isonomia do procedimento.

■■■■■ **Palavras-chave:**

Lei 14133/2021, Credenciamento, Novo Regime Jurídico, Licitações, Contratos Administrativos, Inexigibilidade, Contratação Paralela, Contratação em Mercados Fluídos, Seleção a Critério de Terceiros, Procedimento Auxiliar, Legalidade Administrativa, Administração Pública, Transparência, Isonomia, Habilitação.

Transcrição

****Interlocutor 1:**** Bem-vindos e bem-vindas a mais esta conversa aqui no Diálogos de Direito Administrativo. Hoje o nosso papo vai ser sobre uma figura que ganhou um destaque enorme com a nova lei de licitações e contratos, a 14.133 de 2021. Estamos falando do credenciamento. Vamos mergulhar um pouco nas novidades, entender a natureza jurídica, as aplicações práticas, né? E para guiar essa nossa análise, a gente tá se baseando num artigo excelente, "A lei número 14.133/2021 e o novo regime jurídico do credenciamento". É um trabalho dos professores Rony Charles Lopes de Torres, Renata Fabres e Rodrigo Valgas dos Santos. E vale muito dizer que faz parte de uma obra coletiva, uma homenagem à professora Cristiana Fortini, que é um nome assim fundamental no direito administrativo.

****Interlocutor 2:**** Sem dúvida alguma, os autores são realmente especialistas de peso na área, né? E a homenagem à professora Cristiana Furtini, com toda a contribuição acadêmica dela, a atuação no IBEDAI e em tantos outros fóruns, isso dá um contexto muito especial para a nossa discussão. É um privilégio de verdade debater a partir de um trabalho com essa qualidade.

****Interlocutor 1:**** Com certeza. E para quem talvez não esteja tão familiarizado com o termo, a própria lei 14.133, lá no artigo 6º, inciso XLIII, ela dá uma definição: diz que o credenciamento é um processo administrativo, um chamamento público. Isso, um chamamento onde a administração chama os interessados para fornecer bens ou serviços sob certas condições. E o interessante é que todos que atendem aos requisitos são habilitados. E essa definição, veja bem, já traz uma mudança sutil, mas importante. A nova lei não faz aquela ligação direta entre credenciamento e inexigibilidade de licitação, como era muito comum na prática e na doutrina sobre a lei antiga 8.666.

****Interlocutor 2:**** Ah, interessante. Pois é. Historicamente o credenciamento foi a ferramenta que se encontrou para resolver situações onde a competição era inviável. Então ele funcionava quase como uma hipótese de inexigibilidade, né? A lei 14.133 veio para dar uma roupagem jurídica mais própria, mais estruturada para ele.

****Interlocutor 1:**** Entendi. Então, antes dessa formalização toda na 14.133, como é que isso surgiu? Se não estava lá na lei detalhado, como é que pegou tração na administração pública?

****Interlocutor 2:**** Olha, foi uma coisa muito pragmática mesmo, nascida da necessidade. A gestão pública se via com problemas, por exemplo, como contratar um monte de médicos ou clínicas para atender a população num sistema de saúde, ou garantir transporte escolar em tudo que é canto. Situações muito complexas ou serviços onde você precisa ter muitos prestadores. A licitação tradicional, com aquela lógica de competir para ter um vencedor só, muitas vezes não funcionava bem, era ineficiente para essas realidades. Aí o credenciamento surgiu como essa solução prática: uma forma de abrir o leque, de chamar todo mundo que pudesse prestar o serviço, garantindo o atendimento de um jeito mais amplo e flexível, sem aquela marra do processo licitatório tradicional.

****Interlocutor 1:**** Faz todo sentido. É curioso ver como a prática administrativa vai empurrando a evolução da lei, né? Mas essa falta de uma regra mais clara antes da 14.133 não criava uma certa insegurança ou questionamentos para os gestores que usavam o credenciamento?

****Interlocutor 2:**** Criava sim, com certeza. Tinha muito debate sobre os limites e qual era a base legal exata. A saída mais comum era equiparar com a inexigibilidade, mas nem sempre encaixava perfeitamente. A lei 14.133, ao formalizar, buscou justamente trazer essa segurança, estabelecer regras mais claras e, como a gente vai ver, até ampliar as hipóteses de uso. Foi um reconhecimento do valor da ferramenta, dando um lugar definido para ela. E um ponto central dessa nova fase, que os autores Ronnie Charles, Renata Fabriz e Rodrigo Valgas destacam bem, é a natureza jurídica que a lei deu. Agora, o credenciamento é tratado como um procedimento auxiliar das licitações e contratações.

****Interlocutor 1:**** Essa classificação é chave, certo? Procedimento auxiliar. Mas o que que isso muda na prática para o gestor no dia a dia? Mudar de quase inexigibilidade para procedimento auxiliar muda como se justifica ou como se opera?

****Interlocutor 2:**** Muda a lógica fundamental. Não é mais o caso de ficar justificando uma contratação direta porque não dá para competir, que é a lógica da inexigibilidade. O credenciamento passa a ser visto como um passo antes: um procedimento para formar um cadastro qualificado de gente que pode ser contratada e que atende aos requisitos.

****Interlocutor 1:**** Ah, como se fosse criar uma lista pré-aprovada.

****Interlocutor 2:**** Exatamente. É tipo criar um hall de habilitados, uma lista oficial. As contratações que vêm depois, baseadas nesse credenciamento, vão seguir as regras do edital de chamamento. Claro, mas o foco do procedimento auxiliar em si é essa habilitação ampla, não é escolher um único fornecedor ali naquele momento. O Juliano Heinen, que é citado no artigo, aponta bem isso: antes, sem regra específica, tinha que encaixar na inexigibilidade; agora a lei supera isso.

****Interlocutor 1:**** Compreendi. O foco é habilitar todo mundo que segue as regras, criando a base para contratar depois. E o vínculo que vem depois? Quando um credenciado é chamado para prestar o serviço, que relação é essa? É um contrato administrativo normal?

****Interlocutor 2:**** Sim, a relação que se forma depois é um contrato administrativo, só que ele não vem de uma licitação clássica com disputa de preço ou técnica para eliminar concorrente. É um contrato que nasce desse procedimento auxiliar com as regras definidas lá no edital de credenciamento. A administração define as condições e quem está credenciado e aceita essas condições fica apto a ser contratado quando for chamado, segundo os critérios de distribuição ou de escolha que o edital definir. Tem que ser isonômico, claro. E aí a coisa fica mais interessante ainda, porque a lei 14.133, lá no artigo 79, não só definiu e classificou, ela trouxe hipóteses específicas de aplicação. Você pode guiar a gente por elas?

****Interlocutor 1:**** Claro, vamos lá. O inciso I do artigo 79 fala da hipótese de contratação paralela e não excludente. A ideia aqui é que a administração precisa que aquele serviço ou bem seja fornecido por vários agentes ao mesmo tempo. Não tem exclusividade.

****Interlocutor 2:**** Ah, tipo, muitos podem fazer a mesma coisa.

****Interlocutor 1:**** Isso. Todos os interessados que cumprirem as regras do edital são credenciados e podem ser contratados. A demanda é distribuída entre eles de um jeito objetivo e isonômico, como o edital mandar. Pense, por exemplo, em serviços de exames laboratoriais para a rede pública ou serviços de táxi para servidores viajando.

****Interlocutor 2:**** Entendi. E essa hipótese parece ganhar um empurrãozinho com aquele parágrafo único do artigo 79, né, que fala que o edital de chamamento tem que ficar aberto permanentemente lá no PNCP, o Portal Nacional de Contratações Públicas. Isso dá uma ideia de sistema contínuo, sempre aberto para quem quiser entrar, certo? Para não virar um clube fechado.

****Interlocutor 1:**** Precisamente. Essa abertura permanente é fundamental para garantir a competição e a isonomia de verdade ao longo do tempo. Permite que novos interessados que atendam aos requisitos possam entrar no sistema a qualquer hora. Mantém o universo de credenciados vivo e dinâmico. Isso é um avanço enorme em transparência e competitividade. Aí vem a segunda hipótese no inciso II do artigo 79. Aqui a dinâmica já muda um pouco: é a seleção a critério de terceiros. Nesse modelo, a administração define as regras e credencia os prestadores, mas quem escolhe mesmo qual deles vai usar é o beneficiário direto do serviço.

****Interlocutor 2:**** O exemplo clássico disso seria na saúde de novo, imagino. Tipo, o paciente dentro da rede credenciada pelo plano ou pelo SUS escolhe o médico ou o hospital que prefere.

****Interlocutor 1:**** Exatamente esse cenário. Perfeito. A administração define as regras do jogo, quem pode entrar, qual a qualidade exigida, qual a tabela de preço, mas a escolha final é do usuário.

****Interlocutor 2:**** Isso pode ser bom para a satisfação de quem usa o serviço, né? Dá uma liberdade de escolha e também pode até estimular uma competição por qualidade entre os credenciados. Todo mundo vai querer ser o preferido dos usuários.

****Interlocutor 1:**** Sim, faz sentido. Outros exemplos poderiam ser vale-cultura, onde a pessoa escolhe onde usar num estabelecimento credenciado, ou programas de assistência técnica rural.

****Interlocutor 2:**** Mas nesse modelo, com a escolha na mão do usuário, como fica a isonomia? Se alguns forem muito mais escolhidos que outros, não corre o risco de concentrar demais? Ou de alguns ficarem lá ociosos, gerando custo indireto para a administração? O artigo até cita o Carlos Ari Sundfeld sobre tratar todos de forma igualitária. Como isso funciona aqui?

****Interlocutor 1:**** Boa pergunta. A isonomia aqui se manifesta na igualdade de oportunidade de ser escolhido. Ou seja, todo mundo que cumpre as regras tem que ser credenciado nas mesmíssimas condições: mesma remuneração, mesmas regras gerais. A administração não pode criar barreiras ou direcionar a escolha do usuário de jeito nenhum. A competição acontece no nível da preferência do beneficiário, baseada em qualidade percebida, localização ou conveniência.

****Interlocutor 2:**** Entendi. A igualdade está nas regras do jogo, não no resultado final da escolha de cada um.

****Interlocutor 1:**** Exato. O risco de concentrar existe sim, é quase inerente à liberdade de escolha. O que cabe à administração é monitorar o sistema, garantir que todos os credenciados tenham uma qualidade mínima e talvez ajustar as regras se perceber distorções muito grandes que comprometam o objetivo do serviço. A igualdade está no acesso e nas condições oferecidas, não necessariamente na distribuição exata da demanda. E aí chegamos na terceira hipótese, inciso III do artigo 79: os mercados fluidos. Essa aqui talvez seja a mais inovadora ou a mais desafiadora. É para situações onde os preços ou as condições de contratar mudam o tempo todo, de um jeito que fixar um preço numa licitação normal fica impossível ou muito desvantajoso.

****Interlocutor 2:**** Pense em passagem aérea, onde o preço muda a cada minuto, ou combustível, ou até serviço de câmbio para órgão público que atua fora do país. Nossa, essa hipótese parece quebrar bastante com a lógica tradicional da contratação pública, que sempre preza por definir tudo antes, bem estável, principalmente o preço. Como é que a administração faz para operar nesse cenário de preço maluco, garantindo ao mesmo tempo que está sendo vantajoso e transparente?

****Interlocutor 1:**** É um desafio e tanto. Exige mesmo uma mudança de mentalidade e de ferramentas de gestão. A vantajosidade aqui não vai ser medida comparando com um preço fixo definido meses atrás, vai ser demonstrando que o preço contratado naquele momento da necessidade está alinhado com as condições reais daquele mercado naquele instante.

****Interlocutor 2:**** Entendi. Isso exige sistema ágil para cotar preço, monitorar o mercado o tempo todo e registrar tudo de forma transparente. O artigo até sugere que essa hipótese, junto com outros procedimentos auxiliares, pode levar à criação de algo tipo um marketplace público, onde os preços mudam e a administração compra ali na hora conforme a necessidade. Isso poderia agilizar muito as compras nessas áreas, hein?

****Interlocutor 1:**** Exatamente. Essa visão tem um potencial de modernização gigante. Aproxima a gestão pública de práticas que já são comuns e eficientes no setor privado. Claro, isso exige investimento em tecnologia, gente capacitada e, principalmente, mecanismos de controle que se

adaptem a essa fluidez toda. Tem que garantir que a agilidade não vire brecha para mau uso do dinheiro público. O controle muda um pouco o foco: sai daquela rigidez prévia para um monitoramento contínuo e uma análise posterior mais sofisticada.

****Interlocutor 2:**** Faz sentido. Agora, olhando para essas três hipóteses detalhadas no artigo 79, fica uma dúvida: essa lista é fechada, é taxativa, ou será que o credenciamento poderia ser usado em outras situações que não estão escritas ali, desde que a lógica se aplique?

****Interlocutor 1:**** Essa é uma das grandes discussões do momento. O artigo mostra que tem divergência na doutrina. Tem autores como Felipe Ansaloni que defendem que o rol é taxativo, ou seja, só pode usar nessas três situações e pronto.

****Interlocutor 2:**** Uma visão mais restritiva.

****Interlocutor 1:**** Exato. Por outro lado, tem nomes como Julianio Heinen e Edgar Guimarães que argumentam que o rol seria exemplificativo, permitindo usar o credenciamento em outras situações onde a mesma lógica se aplique, ou porque não dá para competir do jeito tradicional, ou porque precisa de muitos contratados ao mesmo tempo. E os autores do artigo que a gente está usando aqui — Ronnie Charles, Renata Fabriz e Rodrigo Valgas — se posicionam claramente: para eles, o rol é exemplificativo.

****Interlocutor 2:**** Ah, eles defendem que não é fechado.

****Interlocutor 1:**** O argumento deles, que me parece bem razoável, é que seria impossível para o legislador prever todas as situações da vida real da administração onde o credenciamento seria a melhor saída. Essa visão dá mais flexibilidade para o gestor adaptar a ferramenta à necessidade concreta.

****Interlocutor 2:**** Essa interpretação do rol como exemplificativo parece fazer mais sentido na busca por eficiência, mas, por outro lado, não abre uma margem grande demais para a decisão do gestor? Qual seria o limite? Como garantir que o credenciamento não vire uma fuga da licitação em casos onde ela até caberia?

****Interlocutor 1:**** Esse é o contraponto crucial. Flexibilidade traz junto a responsabilidade. Se o gestor decidir usar o credenciamento numa hipótese que não está escrita no artigo 79, a motivação dessa decisão tem que ser muito forte e bem fundamentada. Tem que mostrar, sem deixar dúvida, por que a licitação tradicional não serve e por que o credenciamento é a melhor solução para o interesse público, sempre respeitando isonomia, impessoalidade e transparência. E claro, essa decisão fica sujeita a um controle mais rigoroso depois.

****Interlocutor 2:**** Olhando para o todo, que grandes mensagens ou conclusões os autores deixam para a gente sobre esse novo regime?

****Interlocutor 1:**** Eles reforçam alguns pontos: primeiro, a importância central do edital de chamamento. Ele é a lei do credenciamento. As regras têm que ser claras, objetivas, isonômicas e publicadas no PNCP. O edital é a chave. Segundo, eles destacam o potencial democratizante do credenciamento. Ao permitir que todo mundo que é qualificado participe, ele amplia a competição real e dificulta a formação de cartéis ou conluíus que podem acontecer em licitações mais fechadas.

****Interlocutor 2:**** Esse acesso amplo é um valor importante. E me parece que toda essa nossa conversa se conecta com os debates sobre reforma administrativa no Brasil: a busca por mais

eficiência, menos burocracia e uma administração que responda melhor às demandas da sociedade. O credenciamento parece uma ferramenta que, se bem usada, pode ajudar bastante nisso.

****Interlocutor 1:**** Sem dúvida alguma. Ele oferece uma alternativa mais flexível e adaptável que a licitação tradicional para uma série de necessidades específicas. O desafio é garantir que essa flexibilidade seja usada com critério, controle eficaz e sempre com foco na isonomia e no interesse público, especialmente na hora de distribuir a demanda para não ter favorecimento indevido.

****Interlocutor 2:**** Perfeito. Então, resumindo nossa conversa, analisamos o credenciamento com base na lei 14.133 e no artigo dos professores Ronnie Charles, Renata Fabriz e Rodrigo Valgas. Vimos a nova natureza jurídica como procedimento auxiliar, exploramos as três hipóteses do artigo 79 (paralela não excludente, seleção por terceiros e mercados fluidos), debatemos se o rol é taxativo ou exemplificativo e destacamos o potencial para modernizar a administração.

****Interlocutor 1:**** Uma excelente síntese. Vale reforçar o mérito dos autores por sistematizar esse entendimento na nova lei. É um guia valioso para quem trabalha ou estuda direito administrativo.

****Interlocutor 2:**** E para deixar aquela provocação final: pensando nessa tendência de flexibilizar e trazer lógicas de mercado aberto para o setor público, quais seriam os limites éticos e os mecanismos de controle que realmente funcionam para garantir que a busca por agilidade não diminua a transparência ou a isonomia real? Fica a reflexão.

****Interlocutor 1:**** Questionamento fundamental para o futuro das contratações públicas. Esperamos que essa análise tenha sido útil. Se você gostou, não esqueça de clicar no sininho para notificações, compartilhar com colegas e assinar o canal do Diálogos de Direito Administrativo. Agradecemos a companhia de todos e esperamos reencontrá-los em breve.

****Interlocutor 2:**** Meu muito obrigado a todos e todas. Até a próxima.

****Aviso legal:**** Este conteúdo é gerado por inteligência artificial com base em artigos doutrinários, sem participação direta dos autores originais. O material tem caráter educacional e introdutório, não substituindo a leitura do artigo fonte. A curadoria humana é realizada pelo professor Paulo Modesto e sua equipe.

Como citar este documento

As citações abaixo seguem os padrões ABNT NBR 6023:2018, APA 7ª edição, Chicago Author-Date (17ª ed.) e BibTeX (LaTeX). Copie o formato exigido pelo periódico ou gerenciador bibliográfico (Zotero, Mendeley, EndNote).

ABNT (NBR 6023:2018)

DE TORRES, Ronny Charles Lopes; FABRIS, Renata; DOS SANTOS, Rodrigo Valgas. O Novo Regime Jurídico do Credenciamento. [Vídeo]. Tradução para mídia audiovisual por Inteligência Artificial. Curadoria de Paulo Modesto. Salvador: Canal @paulomodestodireito no YouTube / JurisTube.com.br, 2025. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=72wpuAtJWXs> e em: <https://juristube.com.br/episodio/bcd06787-e0a2-42ba-aa24-3495c4db522c>. Acesso em: 12 ago. 2026.

APA 7ª edição

Torres, R. C. L. D., Fabris, R., & Santos, R. V. D. (2025, November 25). *O Novo Regime Jurídico do Credenciamento* [Vídeo]. JurisTube. <https://www.youtube.com/watch?v=72wpuAtJWXs>

Chicago Author-Date (17ª ed.)

DE TORRES, Ronny Charles Lopes, Renata Fabris, and Rodrigo Valgas dos Santos. 2025. "O Novo Regime Jurídico do Credenciamento." Video. Diálogos de Direito Administrativo. <https://www.youtube.com/watch?v=72wpuAtJWXs>

BibTeX

```
@misc{juristube-o-novo-regime-jur-dico-do-credenciamento-2025,
author = {Torres, Ronny Charles Lopes de and Fabris, Renata and Santos, Rodrigo Valgas dos},
title = {O Novo Regime Jurídico do Credenciamento},
year = {2025},
howpublished = {JurisTube – Acervo Digital de Direito},
note = {Série: Diálogos de Direito Administrativo},
url = {https://www.youtube.com/watch?v=72wpuAtJWXs},
urldate = {2025-11-25}
}
```



Licença de Uso — CC BY-NC-SA 4.0

Este conteúdo está licenciado sob a licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-Compartilhalgal 4.0 Internacional (CC BY-NC-SA 4.0). O uso para fins acadêmicos e educacionais é permitido, desde que citada a fonte original (JurisTube) conforme as normas técnicas indicadas neste documento.

Termos completos:

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0/deed.pt-br>

JurisTube — Acervo Digital de Direito

<https://juristube.com.br/dialogos-direito-administrativo/o-novo-regime-juridico-do-credenciamento>

PDF gerado em 2026-08-12 05:38 UTC